



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 236/2020 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente ao recurso apresentado na empresa DURALINE TECNOLOGIA LTDA, no Processo de Licitação n.º 211/2020-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços n.º 98/2020-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, por meio do Ofício de n.º 273/2020-SPGF/SRM, de 26 de novembro de 2020, a análise do recurso interposto pela empresa DURALINE TECNOLOGIA LTDA.

Esta solicitação refere-se ao Processo de Licitação n.º 211/2020-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços n.º 98/2020-PMS, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos para suprir as necessidades” desta municipalidade.

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente convém destacarmos que de acordo com os registros contidos na Ata de Registro de Preços n.º 224/2020 (Sequência: 1) “Constatou-se que a empresa DURALINE TECNOLOGIA LTDA. - EPP para o lote 01 **não atendeu as exigências do edital no item 6.1.10.1** sendo assim será desclassificada a empresa DURALINE TECNOLOGIA LTDA. - EPP para o lote 01” (Grifo nosso).

Consta no item de n.º 6.1.10.1:

6.1.10.1. Anexar na proposta certificação EPEAT em nome do fabricante do equipamento, sendo que o modelo do equipamento deverá estar certificado na categoria Gold;

Pelo que podemos observar pela documentação acostada ao processo licitatório, bem como pelas próprias declarações da recorrente em suas razões recursais, **“O pequeno erro material foi que a declaração anexada a proposta foi a versão com tela de 15 de polegadas (FE15), sendo que a versão ofertada foi com**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

tela de 14 polegadas (FE14)” (Grifo nosso), reconhecendo assim, que não apresentou a documentação de acordo com o que fora estabelecido no instrumento convocatório pela municipalidade.

Sustenta também em suas razões recursais que **“Fato relevante também é que todos os produtos com certificado EPEAT podem ser publicamente consultados no endereço eletrônico: <https://epeat.net/>**. Diante disso a diligência solicitada se resumiria a uma simples consulta na internet. Sem causar qualquer demora ou atraso no processo licitatório” (Grifo nosso).

Todavia, razão não assiste à recorrente.

Sabe-se que a inclusão posterior de documento em processo de licitação, que é o que pretende a recorrente no presente caso, é vedada pela legislação que regulamenta os respectivos procedimentos.

Neste sentido é o que dispõe o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (Grifo nosso).

Convém destacarmos também que não há qualquer falha formal, omissão ou obscuridade na proposta apresentada pela recorrente, mas sim, a ausência de apresentação de um documento que deveria constar originariamente.

Outrossim, não deve ser confundido com o presente caso a disposição contida no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006¹, visto que, a mencionada norma refere-se a possibilidade de inclusão de documentação relativa à regularidade fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte.

¹ Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER


Desta forma, sem mais delongas, considerando a impossibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o presente recurso deve ser conhecido, e no mérito, indeferido.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, e no **MÉRITO** pelo seu **INDEFERIMENTO**, dando-se regular prosseguimento ao processo licitatório.

É o parecer.

Schroeder (SC), 27 de novembro de 2020.


Fernando Rodrigo da Rosa
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 35.462